



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 12 ABRIL DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A PERMUTA ENTRE  
MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Resolução CNJ nº 32/2007, sem prejuízo do que se encontra previsto em leis de organização judiciária, permite o estabelecimento ou a regulamentação de critérios de permuta em atos normativos internos de tribunais;

**CONSIDERANDO** que o art. 93 da Constituição Federal de 1988 e o art. 170 da Lei Estadual nº 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) não regulam suficientemente a matéria;

**CONSIDERANDO** a necessidade do aprimoramento dos requisitos e procedimento relacionados à permuta entre magistrados, bem como da adoção de medidas que visem coibir a realização de permutas que frustrem a abertura de concurso de remoção ou promoção para o preenchimento de vagas em unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2020/4484 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em sessão realizada nesta data;

**RESOLVE, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:**

**Art. 1º** As permutas de magistrados de igual entrância devem ser decididas pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

**Art. 2º.** Protocolado o requerimento de permuta, será publicado edital dando conhecimento aos interessados, que poderão se manifestar no prazo de 10 dias.

**Art. 3º.** Decorrido o prazo previsto no art. 2º, o requerimento será encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça para pronunciamento e, em seguida, submetido ao Pleno do Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Presidência, só podendo ser rejeitado por 2/3 de seus membros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 4º.** É vedada a permuta simulada, assim considerada a que violar os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), realizada apenas para dissimular uma remoção e impedir a abertura de concurso para preenchimento de determinada vaga, com prejuízo para outros magistrados nela interessados.

**Art. 5º.** É ainda vedada a permuta de magistrado:

- I - que esteja há menos 02 (dois) anos no efetivo exercício na mesma entrância, salvo na hipótese de inexistência de outros magistrados interessados;
- II - que esteja há menos de 01 (um) ano da aposentadoria compulsória por limite de idade;
- III - inscrito em certame de promoção, remoção ou acesso;
- IV - que, durante o ano imediatamente anterior à abertura do edital, houver sido punido com a aplicação de censura ou outra sanção mais grave, ainda que não se encontre eficaz;
- V - que retiver autos em seu poder além do prazo legal, sem justificativa, não podendo devolvê-los à escrivania/secretaria sem o devido despacho ou decisão.

**Art. 6º.** Comprovada a circunstância descrita no art. 4º, é ineficaz a permuta entre magistrados quando um dos envolvidos for promovido por antiguidade ou merecimento, removido voluntariamente ou se aposente voluntariamente em até 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de permuta.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, antes de efetivada a promoção, remoção ou aposentadoria, os magistrados que tenham permutado serão relatados na Unidade anterior à permuta, mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos atos processuais praticados.

**Art. 7º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
PRESIDENTE